



CAIRU
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 198

DATA AUTUAÇÃO:

03/04/2024.

**INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº
026/2024
ATO DE 17/04/2024**

ÓRGÃOS INTERESSADOS:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, PLANEJAMENTO E GESTÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS EM DEFESA DO DIREITO DA CONTRATANTE, NO ÂMBITO JUDICIAL, NA MANUTENÇÃO DO PROCESSO EM CURSO Nº 1020768-89.2019.4.01.3300, ACOMPANHANDO OS PROCEDIMENTOS ATÉ FINAL DECISÃO EM AMBAS AS ESFERAS (CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO), BEM COMO SE NECESSARIO, PARA PROPOSITURA DE NOVO AJUIZAMENTO NO QUE CONCERNE À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, POR REPERCUSSÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PISO MÍNIMO ESTABELECIDO PARA O VMAA DO FUNDEF (JÁ EXTINTO) NO ANO DE 2006.

CONTRATO Nº 078/2024 – VIGÊNCIA 17/04/2024 A 17/05/2025.

ESTIMATIVA RECUPERAR: R\$ 4.218.673,37

PAGAMENTO VALOR: R\$ 0,20 para cada R\$ 1,00 recuperado (R\$ 843.734,67).

CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, INSCRITA NO CNPJ: 35.542.612/0001-90.

BASE LEGAL: ART. 74, III, ALÍNEA “E” DA LEI Nº 14.133/2021.

Identificação da Área Requisitante/Demandante e objeto
Unidade Requisitante/Demandante: Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão.
Responsável da demanda: Carlos Alberto Madureira Pinto
E-mail: sefaz.tributos@cairu.ba.gov.br Ramal: (75) 3653-2151
Objeto: serviços jurídicos no âmbito judicial, para manutenção do processo em curso nº 1020768-89.2019.4.01.3300, até final decisão, bem como para propositura de novo ajuizamento no que concerne à recuperação de Créditos não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.
TipodeObjeto: ☒ (x) Serviço não continuado ☐ () Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra ☐ () Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra ☐ () Locação ☐ () Material de consumo ☐ () Material permanente/ equipamento
Quantidade de material/ serviço da solução a ser contratada considerada a expectativa de consumo anual. Manutenção do processo em curso nº 1020768-89.2019.4.01.3300 e instaurações de possíveis novos ajuizamentos relativos a recuperação de Créditos não repassados corretamente ao FUNDEB , não sendo possível definir prontamente a quantidade de serviço.
Descrição do objeto pretendido Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, a título de receita do FUNDEB, em decorrência de estimativa a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), à época do antigo Fundo Educacional; bem como a título de receita do FUNDEB. O resultado do levantamento deverá gerar a propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo município dos valores identificados no levantamento e consequente liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da(s) ação(ões) mencionada(s), inclusive com a inscrição em precatório e respectivo acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Estado. O objeto integra ainda o acompanhamento dos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.
Justificativa da Demanda A demanda em questão tem como finalidade acompanhar a ação judicial nº 1020768-89.2019.4.01.3300 visando a recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, em face da interposição de Recurso Especial por parte da União, necessitando a contratação de serviços jurídicos especializados nesse ramo. Existe ainda, a expectativa de levantamento e identificação de outras inconsistências que levem a proposição de ajuizamentos que resultem na recuperação de créditos ações visando a recuperação de Créditos não repassados corretamente ao FUNDEB , com vistas a incrementar a capacidade de investimento público. Tais serviços são singulares, individualizados ante os demais serviços jurídicos da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, visto que somente o corpo da Procuradoria Jurídica Municipal não é suficiente para uma demanda tão complexa, haja vista também a necessidade



CAIRU
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA

000033

de diligências realizadas em Brasília de forma a emprestar celeridade a um processo reconhecidamente estratégico para o município, gestão e professores.

Sugestão da forma de contratação

- () Pregão Eletrônico. () Pregão Presencial. () Concorrência.
() Inexigibilidade de licitação – fornecedor e prestador exclusivo (I, do art. 74, da 14.133/21)
() Inexigibilidade de licitação – serviços artísticos (II, do art. 74, da 14.133/21)
(x) Inexigibilidade de licitação – serviços técnicos (III, do art. 74, da 14.133/21)
() Inexigibilidade de licitação – credenciamento (IV, do art. 74, da 14.133/21)
() Inexigibilidade de licitação – aquisição ou locação de imóvel (V, do art. 74, da 14.133/21)
() Dispensa de licitação em razão do valor (inciso I e II, do art. 75, da 14.133/21).
() Dispensa de licitação em razão de licitação deserta ou fracassada (III, do art. 75, da 14.133/21)
() Dispensa de licitação emergencial (VIII, do art. 75, da 14.133/21)
() Dispensa de licitação (outras)

Justificativa:

A sugestão de inexigir a licitação se justifica pela objetividade definida no art. 74, III, alínea "e" da Lei nº 14.133/21 para os casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização notadamente para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativa.

Do valor da contratação e Fontederecursos

O valor total estimado para a contratação nortea-se na expectativa de recuperação de créditos do FUNDEB não repassados ou repassados a menor, na ordem de aproximados **R\$ 4.218.673,37 (quatro milhões duzentos e dezoito mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos)**, gerando uma expectativa de contraprestação honorários equivalente a **R\$ 0,20 (vinte centavos de real)** para cada **R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais**, equivalendo assim ao valor aproximado de **R\$ 843.734,67 (oitocentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**.

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 09/01

Projeto/Atividade: 2.006/ 2.026/ 2.028

Elemento de Despesa: 33.90.39.00.00.000 / 33.90.35.00.00.000

Fonte de Recurso: 500/ 720/ 501

Prazos:

Data estimada de disponibilização do bem/serviço: Até 10/10/2025

Grau de prioridade: () Alta (X) Média () Baixa

Vinculação ou dependência com o objeto de outro DFD

Não há contratação correlata ou interdependente.

Demanda inédita na Administração?

(x) SIM () NÃO

Determino que seja encaminhado à Diretoria de Compras e Gestão de Contratos para adotar as providências necessárias para contratação, dispensando a elaboração do Estudo Técnico Preliminar em razão do objeto e do meio conhecido para atender às necessidades pública na recuperação de créditos.

Cairu, 26 de janeiro de 2024


Carlos Alberto Madureira Pinto
Secretário Demandante

PROJETO BÁSICO

1. DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Projeto Básico é a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS EM DEFESA DO DIREITO DA CONTRATANTE, NO ÂMBITO JUDICIAL, NA MANUTENÇÃO DO PROCESSO EM CURSO Nº 1020768-89.2019.4.01.3300, ACOMPANHANDO OS PROCEDIMENTOS ATÉ FINAL DECISÃO EM AMBAS AS ESFERAS (CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO), BEM COMO SE NECESSARIO, PARA PROPOSITURA DE NOVO AJUIZAMENTO NO QUE CONCERNE À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, POR REPERCUSSÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PISO MÍNIMO ESTABELECIDO PARA O VMAA DO FUNDEF (JÁ EXTINTO) NO ANO DE 2006, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO ORGÃO DEMANDANTE,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. : É demandante do presente processo licitatório: Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão,

2. JUSTIFICATIVA

A presente contratação justifica-se pelo fato de que o Município pode vir a ser beneficiado com a recuperação dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados a este município, por decorrência dos equívocos da União, quando da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno, durante a vigência do antigo FUNDEF (extinto no ano de 2006).

Integra a presente contratação, além de possíveis novos ajuizamentos, o acompanhamento da ação judicial nº 1020768-89.2019.4.01.3300, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, em face da interposição de Recurso Especial por parte da União, necessitando a contratação de serviços jurídicos especializados nesse ramo.

É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada município, o total de recursos destinados ao FUNDEB, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos Entes.

E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que, no âmbito dos municípios, este valor seja atingido. Repise-se que os equívocos decorrem por implicação das irregularidades cometidas desde o VMAA do hoje extinto FUNDEF.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome. Ocorre que a Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.

Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos critérios de pontuação, devem traduzir a real necessidade em se contratar aquele escritório que seja o mais apto para o serviço. Nesse sentido, há se possibilitar que escritórios/advogados com ampla experiência – inclusive em eventuais ações executivas de título coletivo de Fundos Educacionais, como é o presente caso.

Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao Município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres.



Assim é que, abrindo mão da possibilidade de contratar diretamente alguma Banca Jurídica, pela via da inexigibilidade de licitação, deve-se permitir que o critério da técnica prevaleça em relação ao preço – este que não poderá, entretanto, ser superior ao de mercado, nem refletir percentual aviltante, indigno e inexecuível.

No quesito preço, embora importante a melhor prestação com alguma economia aos Cofres Municipais, não se pode definir tal critério como preponderante à escolha do Prestador, inclusive para que não se equipare o trabalho do advogado a um leilão de menor preço e não se lhe remunere de forma aviltante – o que de um jeito ou de outro fere de morte o regramento profissional da categoria.

3. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

3.1. Os serviços a serem realizados deverão abarcar as seguintes especificações:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FUNDEB, em decorrência de estimativa a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), à época do antigo Fundo Educacional;
- b) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FUNDEB;
- c) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo município dos valores identificados nos serviços dos subitens "a" e "b" deste Projeto Básico;
- d) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da(s) ação(ões) mencionada(s) no subitem "c" deste Projeto Básico, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- e) Acompanhamento dos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

4. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PAGAMENTO

O custo estimado da contratação será tomado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances.

A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor máximo de até R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado.

Os honorários serão adimplidos com verba própria do município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

5. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços que integram o objeto do presente Projeto Básico, NÃO se enquadram na classificação de serviços comuns, caracterizando-se como Serviços de natureza predominantemente intelectual, nos termos da lei nº 14.133/21.

6. QUANTIDADE

6.1. Estima-se, ao Município, um crédito na ordem de R\$ R\$ 4.218.673,37.

6.2. Assim, estima-se o valor do teto dos honorários admitidos, para a licitação, em R\$ 843.734,67.

6.3. Referido montante, porquanto calculado de forma proporcional ao êxito (nos termos do Item 4, deste PB), poderá sofrer acréscimos ou decréscimos, sempre proporcionais ao efetivo valor recuperado aos Cofres do Município.

7. LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. Não existe vinculação da empresa contratada quanto ao local de realização dos serviços, podendo-se servir das dependências próprias e da estrutura da contratante para tal finalidade. Nesses casos, a Prefeitura deverá disponibilizar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades.

8. PRAZO DE EXECUÇÃO

8.1. O contrato de prestação de serviços, objeto deste processo, terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas.

8.2. Considerando a natureza da prestação, independente da vigência, as obrigações das partes se estendem até o deslinde da(s) causa(s) e a recuperação efetiva dos créditos ou extinção/arquivamento definitivo do processo.

9. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

9.1. Por se enquadrar como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a contratação dar-se-á por Inexigibilidade de Licitação fundamentado no art. 74, III, alínea "e" da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que demonstre-se o atendimento às condições de habilitações exigíveis.

10. PRAZO DE ASSINATURA DO CONTRATO

10.1. Será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinatura do Contrato ou o instrumento equivalente, conforme o caso, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

10.2. Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Contrato ou do instrumento equivalente, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura ou aceite do adjudicatário, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado ou aceito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

10.3. O prazo para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pela licitante vencedora durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão.

11. DO REAJUSTE

11.1. Os honorários contratos, não serão passíveis de reajuste, variando, apenas, em proporção ao êxito e da recuperação efetiva.

12. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO/CONTROLE DE EXECUÇÃO

12.1. Competirá ao Contratante proceder ao acompanhamento da execução do contrato, na forma do art. 117 da Lei Federal 14.133/2021, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do Contratante não eximirá a Contratada de total responsabilidade na execução do contrato.

12.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços.

12.3. O representante da Contratante deverá ter a qualificação necessária para o acompanhamento e controle da

execução dos serviços e do contrato.

12.4. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base na proposta apresentada e termo de referência inserto no autos.

12.5. O representante da CONTRATANTE deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.

12.6. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

12.7. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

12.8. A gestão do presente termo de contrato será realizada pelo Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão, o senhor Carlos Alberto Madureira Pinto.

12.9. Conforme determinação do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, o presente contrato será acompanhado e fiscalizado pelo servidor designado pela Administração, o servidor Anilton Rosa Marques Filho, Matrícula 6280..

13. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1. As despesas decorrentes da pretendida contratação ocorrerão por conta das dotações orçamentárias indicadas no quadro abaixo, conforme indicação do Órgão demandante:

Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão

Fonte	Dotação Orçamentaria	Código Reduzido	Elemento de Despesa
09/01	500/ 720/ 501	2.006/ 2.026/ 2.028	33.90.39.00.00.000 33.90.35.00.00.000

14. GARANTIA CONTRATUAL

14.1. Não se aplica.

15. DA SUBCONTRATAÇÃO

15.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

16. DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

16.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

17. AMOSTRA

17.1. Não se aplica.

18. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

18.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Projeto Básico, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

18.1.1. realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui

assumidas;

- 18.1.2. manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- 18.1.3. se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- 18.1.4. ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- 18.1.5. remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- 18.1.6. Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;
- 18.1.7. efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- 18.1.8. A CONTRATADA deverá executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta.
- 18.1.9. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Município ou qualquer outro beneficiário, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 18.1.10. A contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, juntamente com a fatura relativa à prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 18.1.11. Cumprir as exigências das autoridades públicas;
- 18.1.12. Manter, durante toda a execução do contrato, em conformidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;

19: OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

19.1. São obrigações da Contratante:

- 19.1.1. Ao fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;
- 19.1.2. No ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judícia, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.
- 19.1.3. A CONTRATANTE deverá exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 19.1.4. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor ou comissão especialmente designados, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 19.1.5. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
- 19.1.6. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;
- 19.1.7. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber;
- 19.1.8. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- 19.1.9. Cientificar o órgão de representação judicial desta instituição para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela Contratada;
- 19.1.10. Arquivar, dentre outros documentos, orçamentos, termos de recebimento, aditamentos, relatórios e notificações expedida.

19.2. A Prefeitura Municipal de Cairu e o Órgão demandante não responderão por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

20: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

20.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

20.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

20.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou CRF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

20.3.1. Constatando-se, junto ao SICAF ou CRF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da União.

20.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

20.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

20.6. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF ou CRF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

20.7. Constatando-se, junto ao SICAF ou CRF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

20.8. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF ou CRF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da União.

20.9. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

20.10. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

20.10.1. Persistindo a irregularidade, como medida de cautela, a Administração poderá suspender a execução do contrato e determinar a limitação de empenho, conforme art. 45 da Lei Federal nº 9.784/99.

20.11. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF ou CRF.

20.11.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF ou CRF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

20.12. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

20.12.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

20.13. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX)I = \frac{6}{\frac{100}{365}}$$

Sendo:

I = 0,00016438

TX= Percentual da taxa anual = 6%

21.14. Havendo expedição de Precatório Judicial em favor do Ente Municipal, permite-se a remuneração contratual com dedução do valor do crédito a ser percebido.

21.15. Na hipótese acima, havendo vinculação da verba a ser recebida, a contraprestação poderá ser adimplida com a parcela correspondente aos juros de mora componentes do precatório (até o limite de seu valor). Qualquer excedente apenas poderá ser adimplido com verbas próprias e desvinculadas de finalidade constitucionais e legais.

21. SANÇÕES

21.1. A CONTRATADA sujeitar-se-á, no caso de inadimplemento de suas obrigações, às seguintes sanções, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e criminais, se for o caso, de acordo com a Lei 14.133/21, em sua atual redação, apurado em processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório constitucional:

- a) Advertência, por escrito, sempre que ocorrerem pequenas irregularidades, para as quais haja concorrido.
- b) Multas de até:
 - b1) 0,20% (vinte décimos por cento) do valor do contrato, por dia de atraso no prazo contratual, até o trigésimo dia, ou nos prazos parciais das Ordens de Fornecimentos, limitadas a 20% do valor da fatura;
 - b2) 0,40% (quarenta décimos por cento) do valor deste contrato, por dia de atraso superior a 06 (seis) meses, limitadas a 20% do valor da fatura;
 - b3) multa de até 30% (trinta por cento) em caso de descumprimento das normas desse contrato.
- c) A multa dobrará a cada caso de reincidência, não podendo ultrapassar a 30% do valor atualizado do contrato, sem prejuízos da cobrança de perdas e danos que venham a ser causados ao interesse público e da possibilidade da rescisão contratual;
- d) Impedimento de licitar e contratar com a Administração do Ente Federativo Contratante, por prazo não superior a 03 (três) anos.
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos.
- f) O valor de cada multa será atualizado monetariamente, caso haja fator de reajustamento de preços vigente no mês em que cessar o motivo que lhe deu origem.
- g) As multas previstas na alínea "b" poderão, a critério da Administração, serem aplicadas isoladas ou conjuntamente com outras sanções, a depender do grau da infração cometida pelo adjudicatário.

- h) Quando aplicadas, as multas deverão ser pagas espontaneamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis ou serem deduzidas do valor correspondente ao valor do serviço, após prévio processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório ou, ainda, cobradas judicialmente, a critério do Ente Contratante.
- i) Os danos e prejuízos serão ressarcidos à contratante no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação administrativa à contratada, sob pena de multa.

22. ASSINATURAS

22.11. O presente Projeto Básico segue assinado pelos responsável pela sua elaboração.

Cairu, 27 de fevereiro de 2024.



Anilton Rosa Marques Filho
Matrícula 6280
Responsável

De acordo.

Declaro **APROVADO** o presente **TERMO DE REFERÊNCIA**, bem como todos os seus anexos e especificações técnicas, conforme a legislação em vigor. Retorne-se ao Núcleo de Setor de Compras, para devido prosseguimento do feito.



Carlos Alberto Madureira Pinto
Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recife/PE, 31 de janeiro de 2024

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU – BA
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A). HILDECIO ANTONIO MEIRELES
FILHO
PROPOSTA DE TRABALHO – FUNDEB – RECUPERAÇÃO EM RAZÃO
DE ERROS NO CÁLCULO DO VMAA – INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA

Sr(a). Prefeito(a),

Pelo presente, trazemos a Vossa Excelência proposta de trabalho em que se buscará esclarecer pontos relevantes acerca do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como gerar incremento de receitas ao Município.

A Proposta de Trabalho, para fins de sua melhor visualização, encontra-se dividida em 05 (cinco) tópicos, quais sejam:

- a) Do direito a ser buscado;*
- b) Da possibilidade de contratação por Inexigibilidade;*
- c) Do preenchimento dos Requisitos pela Proponente;*
- d) Da proposta honorária;*
- e) Considerações Finais.*

Passa-se, pois, aos pontos acima mencionados.

1. DO DIREITO A SER BUSCADO

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - RJ
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

O FUNDEB é um fundo constitucionalmente definido e destinado a manutenção da Educação Básica, garantindo uma educação de qualidade nas etapas iniciais do ensino público nacional.

Originariamente o FUNDEB encontrava sua previsão legal na Lei Federal Nº 11.494/2007, sendo vinculado aos critérios do antigo FUNDEF para a distribuição dos recursos de complementação devidos pela União Federal.

Neste sentido, assim previa o Art. 32 da revogada Lei:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

O valor por aluno acima mencionado é o VMAA – Valor Mínimo Anual por Aluno definido para FUNDEF e que, desde seu nascedouro, esteve eivado de vícios, em razão da fórmula de cálculo aplicada pela União.

Tal fato foi devidamente reconhecido quando do julgamento do Tema Repetitivo 322 (DOC. 01):

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO -



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO.
CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp n. 1.101.015/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 2/6/2010.) (sem grifos no original).

Fazendo-se uma análise conjugada dos repasses efetuados pela União Federal, bem como da legislação aplicável até 25 de dezembro de 2020, constata-se que nunca houve a correção dos critérios para cálculos do VMAA em 2006, o que fez com que todos os repasses ao FUNDEB estivessem equivocados.

Desta feita, deve-se ingressar com ação ordinária buscando compelir o Ente Federal a realizar a complementação dos valores repassados a menor a este Município.

É de se notar, contudo, que tal ação não é das mais corriqueiras, sendo aconselhável que o Município se utilize de escritório de advocacia com capacidade para efetivo acompanhamento processual, bem como equipe técnica com habilidade para a análise contábil necessária para quando da fase de cumprimento de sentença.

2. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - RJ
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Pela sistemática hoje vigente no ordenamento jurídico pátrio, o Poder Público, quando assim necessitar, deve realizar procedimento licitatório para suas contratações (vide Art. 37, XXI da CF/1988 e Lei Nº 14.133/2021).

Em situações excepcionais há previsão legal para que ocorram contratações através do chamado procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Especificamente no que tange aos serviços advocatícios, existe clara possibilidade de Inexigibilidade, conforme se vê do Art. 74, III, "e" e § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Da leitura do artigo acima transcrito, percebe-se a existência de dois requisitos para a contratação por Inexigibilidade de licitação: a **especialização do serviço** e a **notória especialização do contratado**.

Os requisitos postos são de fácil compreensão. A especialização do serviço releva a impossibilidade de contratação para serviços simples ou corriqueiros de uma Procuradoria Municipal, a exemplo da cobrança da dívida ativa municipal. A notória especialização, por outro lado, é de clara objetividade, estando presente através da comprovação exitosa na matéria a ser objeto da contratação.

Neste sentido, assim se posiciona o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

(...)

3. Os precedentes mais atuais sobre a matéria demonstram que o entendimento preponderante daquele órgão julgador caminha no sentido oposto, isto é, o de que a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização.

4. Por conseguinte, considerando-se que o entendimento mais recente da Primeira Turma sobre a matéria está em consonância com a orientação



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

constante no acórdão recorrido, os embargos de divergência são descabidos. (...)

7. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp n. 1.220.005/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ o acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 27/5/2020.) (sem grifos no original).

Ademais, o próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil possui previsão expressa da singularidade dos serviços advocatícios, bem como a sua notória especialização (DOC. 02):

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No mesmo sentido, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia nos autos do Processo N. 00895-21 (DOC. 03):

"Se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações,



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - RJ
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta. e) A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares”.

Vê-se, pois, a plena possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA PROPONENTE

Em relação ao FUNDEF/FUNDEB o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES, FEMURN (DOC. 04).

Especificamente nesta matéria, o escritório já ingressou com diversas ações em favor de entes municipais, tendo obtido, inclusive, diversas decisões favoráveis (DOC. 05).

À guisa ilustrativa, em matéria similar (*recebimento das diferenças ao antigo FUNDEF*), o escritório patrocinou ações em favor de



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceló - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Associações de Municípios, sendo o único a ter trânsito em julgado de seus processos de forma favorável (DOC. 06).

Ademais, é de se notar que diversos Municípios já receberam seus créditos de FUNDEF em razão do empenho e diligência do requerente (DOC. 07).

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (DOC. 08).

4. DA PROPOSTA HONORÁRIA

No que tange aos Honorários, propõe-se a remuneração em **R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.**

É de se ressaltar que após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 528 pelo STF, restou clara a possibilidade de utilização dos juros de mora para o pagamento dos honorários advocatícios, eis que desvinculados do crédito principal (DOC. 09):



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA -

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022) (sem grifos no original).

No mesmo sentido o STJ (DOC. 10):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF Nº 528. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.

2. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

3. O tema reputado omissis trazido, nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado por esta egrégia 2ª Turma, no julgamento do agravo interno.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

4. Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF nº 528, no qual restou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

6. Diante disso, mostra-se salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.866.186/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/5/2022.) (sem grifos no original).

Destaca-se, também, que os Tribunais de Contas já vêm aplicando tal entendimento, a exemplo do Tribunal de Contas da União (DOC. 11) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (DOC. 12).

Vê-se, portanto, a plena aplicabilidade da tese proposta, com a possibilidade de pagamento a partir dos créditos que serão oportunamente a serem recebidos pelo Município.



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

000023 Nós confiamos em Deus

12

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, esperamos ter esclarecidos todos os pontos relevantes acerca da matéria proposta, juntamos também as certidões de regularidade da proponente (DOC. 13), bem como a estimativa dos valores a serem recuperados (DOC. 14).

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE Nº 11.338

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Colônia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52061-022
Recife-PE
Tel.: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



ÍNDICE DE DOCUMENTOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Foz de Iguaçu - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

- | | |
|----------------|---|
| DOC. 01 | - Tema Repetitivo 322 |
| DOC. 02 | - Lei Nº 14.039/2020 |
| DOC. 03 | - TCM/BA – Processo Nº 00895-21 |
| DOC. 04 | - Atestados de Capacidade Técnica |
| DOC. 05 | - Precedentes Favoráveis |
| DOC. 06 | - Certidões de Trânsito em Julgado em Processos Coletivos (AMA e AMUPE) |
| DOC. 07 | - Exemplos de Precatórios Recebidos- |
| DOC. 08 | - Recomendação Nº 36/2016 do CNMP |
| DOC. 09 | - Acórdão na ADPF Nº 528 |
| DOC. 10 | - Acórdão nos EDcl no AgInt no REsp 1866186 / DF |
| DOC. 11 | - Decisão no TCU nos Autos do Processo Nº 017.926/2020-3 |
| DOC. 12 | - Acórdão do TCE/PI no Processo Nº 014842/2021 |
| DOC. 13 | - Certidões de Regularidade |
| DOC. 14 | - Estimativa do Crédito para CAIRU - BA |

DOC. 01

Tema Repetitivo 322

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.015 - BA (2008/0237093-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE JITAÚNA**
ADVOGADO : **RODRIGO SANTOS MENEZES**
INTERES. : **DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM - "AMICUS CURIAE"**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação, pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalho e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Sustentou, oralmente, a Dra. EMILIANA ALVES LARA, pela recorrente.

Brasília, 26 de maio de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.015 - BA (2008/0237093-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JITAÚNA
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS MENEZES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

O Município de Jitaúna moveu contra a União demanda visando à cobrança de diferenças referentes aos exercícios financeiros de 1998 a 2002 de transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, que teriam sido pagas a menor, em desacordo com a Lei 9.424/96. O acórdão recorrido acolheu em parte o pedido, ao fundamento de que o valor mínimo anual por aluno (VMAA) deve ser calculado a partir da razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do País como um todo, e não os de cada Estado da Federação isoladamente (fl. 295).

No recurso especial, a União aponta violação ao art. 1º e seu § 4º e ao art. 6º e seu § 1º da Lei 9.424/96, bem como ao art. 3º, § 6º do Decreto 2.264/97, alegando, em síntese, que "o FUNDEF tem caráter regionalizado e, portanto, o valor a ser considerado para o referido cálculo refere-se à receita do Estado ao qual pertence o recorrido prevista para o Fundo, dividido pelo total de matrículas efetuadas e a efetuar" (fl. 314), valor esse que "é fixado discricionariamente pelo Presidente da República, atendidos critérios de conveniência e oportunidade" (fls. 318).

Sem contra-razões (fl. 337, verso).

O recurso foi admitido, na origem, pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (fls. 339 e fls. 360). Intimados a participar como *amici curiae*, manifestaram-se pelo improvimento os Estados de Roraima (fls. 422-423), Tocantins (fls. 425-438), Goiás (fls. 448-458) e Minas Gerais (fls. 460-465), bem como, em nome de vários Estados, a Câmara Técnica do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (fls. 493-505). No mesmo sentido é a petição de fls. 400-405, da Confederação Nacional de Municípios - CNM, ao requerer sua participação como *amicus curiae*.

Foi também no sentido do improvimento o parecer do Ministério Público Federal, invocando jurisprudência do STJ (fls. 440-445). Outras entidades privadas, ligadas à educação, se manifestaram nos autos, pelo improvimento, requerendo sua admissão como *amici curiae* ou, pelo menos, que a sua manifestação seja acolhida a título de memorial (fls. 508/293).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.015 - BA (2008/0237093-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JITAÚNA
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS MENEZES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Acolhe-se o pedido da Confederação Nacional de Municípios - CNM para participar do processo a título de *amicus curiae* (fls. 405). Tendo em vista a representativa presença de entidades públicas como *amici curiae*, defendendo a mesma tese das entidades que peticionaram a fls. 508/593, é de-se receber sua manifestação a título de memorial, mas sem sustentação oral.

2. Registre-se, antes de mais nada, que a controvérsia aqui estabelecida tem reflexo temporal limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 14/96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, com prazo de dez anos. É que, esgotado o prazo, esse Fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela EC 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei 11.494/07.

3. O acórdão recorrido está sustentado no voto da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso (relatora), assim fundamentado:

A análise da questão trazida à discussão passa por breve consideração dos dispositivos constitucionais e legais que embasam a criação do Fundo, cujo propósito é garantir a efetividade e a universalidade do direito social de acesso ao ensino fundamental, distribuindo entre todas as entidades políticas da federação a responsabilidade pelo seu cumprimento.

Assim, com o claro objetivo de desenvolver políticas no sentido de efetivação do dever constitucional do Estado Brasileiro, melhorar a qualidade de ensino no país e valorizar o magistério, é que o FUNDEF foi criado pela EC 14/96, que modificou os arts. 34, 208, 211 e

Superior Tribunal de Justiça

212, da Constituição Federal, e deu nova redação ao art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim passou a dispor:

Art. 60. Nos dez primeiros anos de promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º. A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e o Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento de recursos a que se referem os arts. 155, inciso II, 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento de recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental de efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Importante considerar que a EC 14 alterou, também, o art. 211, da Constituição Federal, atribuindo à União, como se infere do § 1º do referido art. 211, dupla função com relação ao FUNDEF: redistributiva e supletiva.

Vejamos.

Art. 211...

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Considerando o disposto no § 7º, art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foram editados a Lei 9.424/96 e o Decreto 2.264/97, que a regulamentou, passando o FUNDEF a existir desde 1º de janeiro de 1998.

A teor das referidas normas de regência, o FUNDEF é fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, do Fundo de Participação dos Estados – FPE, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Superior Tribunal de Justiça

Esses recursos são distribuídos no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, na proporção de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas no País. Caso o valor desses recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente, a União complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, nos termos do art. 1º, § 3º, e art. 6º, da Lei 9.424/96, *verbis*:

Art. 1º. É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 3º. Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

O valor mínimo anual por aluno é fixado por ato do Presidente da República e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação, tomando-se em conta os dados do País como um todo.

A competência do Presidente da República para fixar o valor mínimo anual encontra claro suporte no § 1º do art. 6º da Lei 6424/96. Vejamos:

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

Depreendo que o § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96 estipula um piso para fixação do valor mínimo anual por aluno, que é média nacional descrita como a "razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas", observando-se o contido no art. 2º, § 1º, I e II, *in verbis*:

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

- I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;*
- II - (VETADO)*

Referido artigo foi regulamentado pelas disposições dos artigos 2º, § 1º, "a", e 3º, § 1º, do Decreto 2264/97, que regulamentou a Lei 6424/96:

(...)

Art. 2º O valor destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coeficientes de distribuição a serem fixados anualmente.

§ 1º Para o estabelecimento dos coeficientes de distribuição serão considerados:

- a) o número de alunos matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, apurado no Censo Escolar do exercício anterior ao da distribuição, considerando-se para este fim as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino*

Superior Tribunal de Justiça

fundamental regular;

(...)

Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º O cálculo da complementação da União em cada ano terá como base o número de alunos de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto, o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, na forma do art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo.

§ 2º A complementação anual da União corresponderá a diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para o Fundo no mesmo ano.

§ 3º As planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União serão remetidas previamente ao conhecimento do Tribunal de Contas da União.

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo.

§ 5º Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício de referência.

§ 6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal.

§ 7º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.

Do cotejo dos dispositivos acima, infiro que o Decreto 2264/97, ao regulamentar a Lei 9.424/96, estabeleceu, nos artigos mencionados, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância de uma importância intermediária resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação, exorbitando, assim, do seu poder normativo ao criar limitação não prevista em lei, possibilitando à União a prerrogativa de fixação do valor anual por aluno em valores aquém daqueles que deveriam ser fixados caso fosse observado o comando legal.

E, isto porque, em nenhum momento, a Lei 9.424/96 faz menção a vinte e sete quocientes, mas, sim, a um único método de cálculo do valor mínimo, qual seja, *nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (art. 6º, §1º).*

Assim, a interpretação dada pela União para o cálculo da complementação devida aos Municípios, de que o Valor Mínimo Anual por Aluno deve levar em conta a receita e o número de alunos em cada Estado e isoladamente, sob o argumento de que o Fundo é estadual, sem intercomunicação, encontra-se em dissonância com a intenção do legislador que é exatamente a de garantir aos Estados e Municípios mais pobres a condição para ter um sistema educacional de qualidade promovendo a uniformidade do padrão de ensino a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender um dos objetivos fundamentais da Federação, contido no artigo 3º, III, da CF.

Destarte, ao contrário do por que sustentado pela apelante, não há que se falar em *interferência no Princípio Federativo* pois, em nenhuma hipótese haverá transferências interestaduais de recursos, na medida em que a fórmula para fixação do Valor Mínimo

Superior Tribunal de Justiça

Nacional deve ser utilizada, tão-somente, como parâmetro para a complementação do Fundo e nunca como deslocamento de numerário entre os estados federados.

Muito embora o Decreto Presidencial estabeleça que o valor mínimo será fixado por ato do Presidente da República e esse ato seja discricionário, essa discricionariedade não é absoluta, pois se vincula ao limite mínimo legal, aquém do qual não pode ser estabelecido, sendo possível somente sua fixação num patamar superior à média nacional, nunca abaixo desta.

A União, portanto, ao não observar a norma legal, está se afastando da fórmula matemática adotada pelo legislador e que evidencia com nitidez o propósito de garantir a contínua atualização do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, a fim de mantê-lo sempre apto à assegurar a consecução de sua finalidade educacional precípua, recusando-se, desse modo, ao cumprimento de seu papel constitucionalmente definido a propósito do ensino fundamental.

Nesse sentido, há de se mencionar que, conforme relatório final do Grupo de Trabalho, criado pela própria União pelas Portarias Ministeriais 71/2003 e 212/2003, formadas por integrantes de setores ligados ao controle, fiscalização e gestão do FUNDEF, com o objetivo de elaborar propostas de fixação de VMAA, chegou-se à conclusão que o método de que se vale a recorrente para se chegar ao Valor Mínimo Anual por Aluno apresenta graves distorções e não condiz com a fórmula prevista na lei.

Vejo que é a própria União, por seus prepostos, que aponta para a inobservância da regra legal na fixação do valor mínimo por aluno.

Também, o Tribunal de Contas da União se pronunciou sobre a matéria nas decisões 620/99 e 871/99, quando, inclusive, determinou que a União Federal atendesse imediatamente ao disposto no art. 60, do ADCT, e no art. 6º, da Lei 9.424/96 (fls. 293/299).

Essa linha de entendimento é a adotada pela jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção, como se verifica nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 4º E 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.

2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.

3. Recurso especial conhecido e não-provido (REsp 882.212/AL, 1ª Turma, Min. José

Delgado, DJ de 20/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FUNDEF - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) - OMISSÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SUCUMBÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96 - INTERPRETAÇÃO.

(...)

2. Para fins de apuração do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) é vedado à União estipular valor inferior à média nacional resultante do quociente entre os recursos investidos no Fundo e o número de matrículas ocorridas no ano anterior somadas ao acréscimo de novas matrículas para a complementação aos recursos do FUNDEF.

3. Recurso especial não provido (REsp 1.072.057/PE, Min. Eliana Calmon, DJe 04/08/2009)

4. O entendimento deve ser confirmado. Fica evidenciada, pelas razões expostas, a fragilidade da tese, defendida no recurso, sustentadas, essencialmente, no pressuposto de que, tendo o FUNDEF natureza regional, o valor da complementação devida pela União deveria também ser calculado por parâmetros regionais, segundo critérios de conveniência e oportunidade do Presidente da República sob pena de violação ao art. 1º e seu § 4º e ao art. 6º e seu § 1º da Lei 9.424/96. Não há dúvida que, nos termos do § 1º do art 60 do ADCT (redação da EC 14/96), reproduzido no art. 1º da Lei 9.424/96, não havia um único FUNDEF, mas sim vinte e sete, instituídos "no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal". Todavia, isso não significa que a complementação devida pela União deveria ser calculada por parâmetros colhidos unicamente no âmbito particular e isolado de cada Unidade Federativa. Conforme decorria do mesmo art. 60, o objetivo do Fundo era o de "garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente" (§ 4º), cabendo à União complementar "os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente" (§ 3º). Foi o que constou também no art. 6º da Lei 9.424/96. Não há, entretanto, qualquer antinomia de normas, já que a simples adoção de parâmetros nacionais para cálculo da complementação devida pela União de modo algum compromete o caráter regional de cada um dos Fundos. Por outro lado, o modo claro e objetivo como foram estabelecidos normativamente os critérios para apuração do valor dessa complementação, não deixa margem para a fixação, pelo Presidente da República, por critérios de conveniência ou oportunidade.

5. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0237093-6 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1101015 / BA

Números Origem: 200301000385211 200333000307470

PAUTA: 12/05/2010

JULGADO: 26/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

RECORRENTE

UNIÃO

RECORRIDO

MUNICÍPIO DE JITAUNA

ADVOGADO

RODRIGO SANTOS MENEZES

INTERES.

DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"

INTERES.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. **EMILIANA ALVES LARA**, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

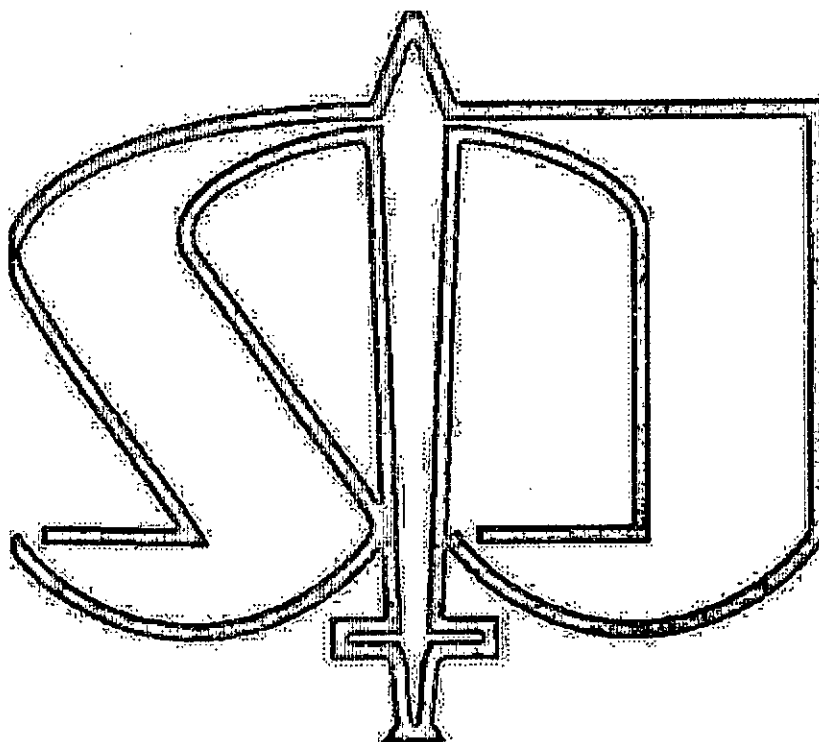
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 26 de maio de 2010

Carolina Vêras
Secretária



DOC. 02

Lei N° 14.039/2020



Presidência da República
Secretaria-Geral
 Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Texto atualizado

Ver mais...

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.

DOC. 03

TCM/BA – Processo N° 00895-21



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA****ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA****PROCESSO Nº 09221e21****PARECER Nº 00895-21**

**EMENTA: CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÕES NO
ORDENAMENTO JURÍDICO.**

A contratação direta dos serviços de advogados, por inexigibilidade de licitação, deve pautar-se nos critérios estabelecidos na legislação de regência, competindo ao Gestor observar as seguintes premissas:

1. Demonstração da inadequação da execução do serviço pelos servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Público, a fim de se viabilizar a contratação externa do serviço advocatício mediante licitação ou, diretamente, via inexigibilidade.
2. Se para atender a necessidade Pública, ficar devidamente justificado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.
3. A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4. Garantia da pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado.

5. O inciso III, do art. 3º, da Instrução nº 01/2018, reconhece a possibilidade de contratação de honorários definidos em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a respectiva prestação do serviço. Neste caso, deve constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito do Município de Canarana, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob nº 09221e21, questionando quanto à forma de contratação e pagamento de honorários advocatícios de escritório contratado para ingressar com ações judiciais com a finalidade de buscar créditos do Município junto a União em decorrência de repasses a menor do FUNDEF e do FUNDEB.

Em caráter preliminar, registra-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Preliminarmente, diante da situação em análise, importante pontuar que, nos termos do quanto disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, a regra no serviço público é que as contratações devem ser precedidas de procedimento licitatório, que:

“(...) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), disciplinou o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, permitindo que a Administração Pública realizasse contratações diretas nas hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas.

Nesse contexto, o artigo 25, inciso II, da aludida Lei de Licitações assim prevê:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;" (grifos nossos)

Em análise do dispositivo em destaque, previsto pela Lei Federal nº 8666/93, depreende-se que a realização e legitimação da contratação direta fundamentada em inexigibilidade de licitação, está condicionada a configuração, no caso concreto, da existência de inviabilidade de competição, sendo exigido ainda o preenchimento cumulativo de 3 (três) requisitos, quais sejam: a. enquadramento do serviço contratado no rol de serviços técnicos especializados elencados no artigo 13 da Lei de Licitações; b. singularidade do objeto; c. notória especialização do sujeito contratado.

Todavia, cumpre destacar que, recentemente, **houve algumas inovações na legislação pátria**, especialmente, no que diz respeito aos requisitos necessários para a aludida contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos profissionais especializados, trazidas, mais especificamente, pela **Lei nº 14.039/2020**, bem como pela **Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133**, publicada em 1º de abril de 2021, sobre as quais passaremos a tratar.

A mencionada Lei nº 14.039/2020 alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, a Lei dos Contadores, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, prevendo da forma que segue:



Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“ Art 3º-A **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.
.....

§1º **Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Grifo nosso)

Percebe-se, assim, que a referida norma, acima transcrita, inovou no ordenamento jurídico, dispondo, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados e por profissionais de contabilidade **são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização.

Corroborando com o entendimento aqui defendido, os doutrinadores Gustavo Justino de Oliveira e Pedro da Cunha Ferraz, analisando a aludida lei, lecionaram o seguinte:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"(...) a novidade normativa encontra-se na previsão de uma *presunção legal*, segundo a qual são de natureza singular os serviços advocatícios e de contabilidade que demandem a contratação de profissionais com *notória especialização*. A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado. (...) Assim, mantida essa diretriz normativa e hermenêutica como necessária para a contratação por inexigibilidade, inegável que o diferencial da nova lei é introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, explícita e acertadamente, a seguinte *presunção legal*: o serviço jurídico é dotado de singularidade relevante quando se mostrar adequada a contratação de advogado ou de escritório de advocacia com *notória especialização*." (Oliveira, Gustavo Justino de e Ferraz, Pedro da Cunha. Nova *presunção legal* referente aos serviços de advocacia na Lei 14.039/20, JOTA, 03.09.2020. Disponível na internet: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nova-presuncao-legal-referente-aos-servicos-de-advocacia-na-lei-14-039-20-03092020>. Acesso em 23.09.2020)

Verifica-se que a Lei nº 14.039/20 estabeleceu uma *presunção legal* de que os serviços advocatícios e de contadores, quando comprovadas a *notória especialização*, são técnicos e de natureza singular.

Depreende-se, da interpretação estritamente literal do dispositivo em destaque, que os serviços prestados por advogados ou contadores, quando executados por profissional de notória especialização, seriam considerados de natureza técnica e presumidamente singulares, preenchendo, em tese, alguns dos requisitos legais que autorizariam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, dispostos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Diga-se em tese, na medida em que, *a priori*, a referida legislação não possui o condão de alçar os serviços profissionais de advogado ou de contador automaticamente à hipótese de inexigibilidade de licitação. Na casuística, os demais requisitos da contratação direta devem ficar demonstrados, em especial, a inviabilidade de competição.

Em análise especificamente sobre esta questão, corroborando o posicionamento aqui adotado, o Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao apresentar a sua proposta de voto no Processo nº 06774/2021-7, ponderou o seguinte:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"(...) O procedimento de inexigibilidade em tela destinou-se a contratação de uma empresa para execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos, junto as diversas unidades administrativas do Município de Martinópolis.

Em primeiro lugar, antes mesmo da natureza singular dos serviços a serem executados e da notória especialização do profissional a ser contratado, constitui condição sine qua non a inviabilidade de competição, consoante estabelece o caput do art. 25 da Lei nº. 8.666/93.

Cabe advertir, porém, que a alteração promovida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n. 8.906/94) pela Lei Federal 14.039/2020 que considerou os serviços profissionais de advogado como de natureza, técnica e singular, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei (art. 3-A), não tem num exame a priori o condão de alçá-los automaticamente à hipótese de inexigibilidade, insculpida no inciso II do art. 25, como sugere o defendente.

Isso porque restou demonstrado pelo órgão instrutivo ser plenamente viável a competição, pois outros municípios cearenses realizaram contratações cujo objeto fora a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos, consoante pesquisa realizada no Portal de Licitações dos Municípios e demonstrada no Certificado nº. 0095/2021.

Isso sem mencionar sob a perspectiva histórica inúmeros processos atinentes a licitações para o mesmo objeto do presente caso que já transitaram pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios para apreciação de suas respectivas regularidades. Ademais, é preciso aferir ainda a impossibilidade do cumprimento do objeto pretendido pelo próprio município, dada a existência de uma Procuradoria municipal, consoante dispõe o art. 24 a Lei Complementar municipal nº. 439/2017 de janeiro de 2017. (...).".

Faz-se pertinente salientar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, também ao apreciar uma contratação de advogados, realizada à luz da inovação introduzida pela Lei nº 14039/20, decidiu pela irregularidade do ajuste tendo em vista se tratar de serviços habituais, que deveriam ser prestados por servidores aprovados em concurso público:

"Constatou-se, ainda, celebração irregular de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios sem concurso público, por meio de inexigibilidade de licitação, em situação que não se amolda ao permissivo legal. No ponto, assentou-se que o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), incluído recentemente pela Lei nº 14.039/2020 não alcança o **entendimento firmado na Súmula nº 28 –TCE, uma vez que subsiste a exigência de que os serviços habituais sejam prestados por servidores aprovados em concurso público, sendo que apenas os serviços advocatícios excepcionais poderão ser prestados por quem não integra o quadro de pessoal do ente público, hipótese na qual poderá haver contratação por inexigibilidade de licitação.**". (Processo nº 014900/1999 –TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Acórdão n.º 269/2020-TC, em 27/10/2020)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por outro lado, em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133, a Nova Lei de Licitações e Contratos, trazendo alterações significativas para o direito administrativo.

Antes de tudo, registre-se que em seu art.191, restou disposto que **durante dois anos da publicação da mesma**, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Nova Lei ou de acordo com a Lei nº 8.666/93, assim prevendo:

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**" (Grifo nosso)

Desta forma, compreende-se da leitura de tais dispositivos, que, até o decurso do prazo de dois anos da data da publicação da Lei nº 14.133/21, qual seja 1º de abril de 2021, o Poder Público possui três opções: a) aplicar o regime novo; b) utilizar o regime antigo, previsto pelas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 ou c) alternar os regimes, ora aplicando o regime antigo e ora aplicando o novo regime.

Alerta-se que a adoção combinada dos dois regramentos em um mesmo procedimento licitatório e seu consequente contrato não é permitida pelo Legislador, podendo o Gestor alternar entre os dois regimes. Todavia, para tanto, é imprescindível que esteja claro no edital ou no aviso/instrumento de contratação direta qual o regime será adotado naquele processo de contratação.

Desta forma, percebe-se que a Lei nº 8.666/93 ainda está em vigor, podendo ser aplicada pelos municípios em suas licitações e contratos até o decurso do prazo de dois anos da data da publicação da Lei 14.133/21.

Quanto às contratações, por inexigibilidade, de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, a Nova Lei de Licitações e Contratos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inovou no conteúdo referente aos requisitos previstos pelo art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

A Nova Lei prevê em seu art.74:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Veja-se que de acordo com o citado diploma, o serviço advocatício, dada a sua natureza técnica especializada e predominantemente intelectual, pode vir a ser contratado pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia.

Assim, em direção similar aos preceitos da Lei nº 14.039/2020, o Legislador eleva como requisito de destaque nas contratações diretas o critério da notória especialização, excluindo, neste caso, da disposição autorizadora da contratação direta, a expressão serviços "de caráter singular", presente no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Pontua-se ainda, que o Legislador da Lei nº 14.133/21 suprimiu do conceito de notório especializado a expressão "o mais adequado" (constante da Lei 8.666/93, art. 25, §3º e na Lei 14.039/2020), substituindo-a por "reconhecidamente adequado", revelando que o que se busca, afinal, com as inexigibilidades fundadas no preceito é, antes, **um juízo de compatibilidade da contratação com a necessidade administrativa**, do que um juízo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de otimização única no momento da eleição do contratado (artigo 74, §3º e artigo 6º, XIX).

O que se depreende neste primeiro momento de exegese das novas regras relacionadas à contratação dos serviços técnicos especializados é que tanto para os processos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação lançados sob o rito da Lei nº 8.666/93, com os contornos dispostos na Lei nº 14.039/2020, quanto para aqueles submetidos ao procedimento delineado na Lei nº 14.133/2021, o Gestor deve iniciar a análise da questão identificando exatamente qual a necessidade da Administração e qual o meio mais adequado, eficiente de atender tal pretensão.

Na hipótese de o Município contar com quadro próprio de advogados, os serviços correspondentes a tais servidores deverão, em regra, ser prestados pelo corpo permanente do Município.

Abordando mais especificamente sobre os serviços advocatícios, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, posicionando-se sobre a contratação de tais profissionais pela Administração Pública, assim defendeu:

“Existem algumas atividades advocatícias cujo exercício pressupõe a integração do sujeito na estrutura estatal. São casos em que a lei reserva o desempenho da função para um sujeito titular de cargo público. Em tais hipóteses, a terceirização dos serviços advocatícios não é admissível.” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009.) (Grifo nosso)

Com efeito, para que o Município terceirize um determinado serviço advocatício, mesmo contando com quadro permanente de tais profissionais, aponta-se ser imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos pelos quais aqueles específicos serviços não poderão ser prestados pelo quadro de pessoal efetivo, demonstrando, especialmente, o interesse público que será alcançado mediante a contratação.

Por exemplo, se o quadro próprio do Município estiver reduzido, sendo insuficiente para atender as demandas municipais, caberá à municipalidade demonstrar tal situação fática



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que autorize uma possível terceirização dos serviços, sempre apresentando o interesse público de tal ato discricionário.

Desta sorte, na hipótese de o Gestor, após análise da sua realidade fática, concluir, de forma motivada, baseado em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que os seus servidores não possuem condições de atender a demanda, há a possibilidade da contratação externa do serviço advocatício mediante licitação ou, diretamente, via inexigibilidade.

Neste ponto, é crucial pontuar, que compete à Administração, em especial àqueles Municípios que já tem em seu quadro de pessoal Procuradores e contadores, a comprovação de que os seus servidores não reúnem condições para se debruçarem sobre a demanda proposta.

É o que o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator na ADC nº 45, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, chamou de demonstração da "inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público", *in verbis*:

"(...)

42. Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.

43. Também aqui, a fundamentação exercerá relevante papel, ao dar transparência às razões que impedem a atuação da advocacia pública naquele caso específico, evitando abusos e permitindo a fiscalização dos órgãos de controle e da própria sociedade.

44. Cabe aqui fazer expressa menção ao fato de que todo este raciocínio deve aplicar-se e estender-se, por identidade de fundamentos, também àqueles Municípios que possuam um quadro próprio de procuradores, não se restringindo às esferas federal e estadual. E isto se dá em razão da idêntica natureza das funções constitucionais da advocacia pública em qualquer que seja a entidade da Federação. Assim, nos Municípios que disponham de um quadro próprio de procuradores, em regra, caberá a estes o exercício das funções inerentes à advocacia pública.

45. Não se pode, entretanto, ignorar o fato de que um grande número de Municípios brasileiros não tem procuradorias institucionalizadas. Muitos sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um órgão permanente de sua



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estrutura. Esse é um dado concreto que não pode ser desconsiderado, até por força do princípio da realidade na Administração Pública.

46. Portanto, os Municípios – dispondo ou não de uma procuradoria jurídica estruturada –, tanto quanto as outras entidades federativas, também podem ter a necessidade prática de realizar contratação direta de serviços advocatícios. E, quando tal ocorrer, a contratação com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, deverá pautar-se pelos mesmos parâmetros e condicionantes ora assentados. (...)"

Frise-se que a exposição de motivos faz-se imprescindível, por atribuir transparência aos motivos que impossibilitam o quadro próprio da Administração de prestar específico serviço, objeto da futura contratação direta. Com isso, permite-se uma fiscalização mais efetiva tanto pelos órgãos de controle, como pela própria sociedade.

Pois bem, acaso, em face das características da demanda, a Administração possua meios de estabelecer critérios objetivos a viabilizar a competitividade entres os interessados, de acordo com os parâmetros legais, entende-se, a princípio, que a contratação deve ser precedida de processo licitatório, conforme a regra disposta no art. 37, inciso XXI, da CF.

Ou seja, se o objeto puder ser executado com segurança, lisura e eficiência por qualquer advogado regularmente habilitado, não há razão para que se contrate diretamente.

Todavia, se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

Nesta situação, a Administração não possui de meios de eleger parâmetros objetivos a ensejar um processo competitivo, mediante o critério da técnica e preço, por exemplo, para a escolha do contratado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Veja-se que são as características técnicas do executor, traduzidas nos critérios elencados na lei (desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades) que justificam as razões da escolha do notório especialista em detrimento dos demais profissionais disponíveis no mercado, inviabilizando, desta forma, a realização de uma competição entre os interessados.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação. Tal requisito encontra-se configurado nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, referindo-se à sua maior habilitação em executar o objeto do contrato.

A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares.

O princípio da motivação deve estar presente em todo o processo de contratação direta, a fim de justificar que, em face da especificidade da situação fática, não seria oportuno, conveniente deixar a solução a cargo da própria Procuradoria do Município, quando houver, ou por qualquer outro profissional da área, tendo em vista que o atendimento da demanda depende de fator subjetivo, intelectual do executor especialista.

Desta maneira, entende-se que a análise da notória especialização do profissional sobrevém a identificação das necessidades da Administração que ensejaram a pretensa contratação.

Em outras palavras, primeiro deverá ser definida a demanda, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público, para depois ser escolhido o profissional mais adequado para sua plena satisfação, oportunidade em que será demonstrada, se for o caso, a



imprescindibilidade da atuação de profissional com notória especialização para sua plena satisfação, apto a justificar a contratação mediante inexigibilidade.

Ademais, é relevante ficar demonstrado também a pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado, uma vez que não se atenderia ao interesse público motivador da avença, se o exame da casuística revelar que o contratado não reúne os requisitos imprescindíveis para assegurar o atendimento eficiente da demanda.

Com efeito, a necessidade de demonstração pelo responsável que o objeto da contratação direta por inexigibilidade guarda nexos de causalidade direto com a falta de expertise daquele Município para se debruçar sobre a temática judicial requerida, se torna característica fundamental para a legalidade da contratação em voga.

Como se pode perceber das inovações legislativas relacionadas às contratações por inexigibilidade de licitação, o que se busca dos administradores é uma relação direta entre a essencialidade e a adequação dos seus atos, baseados pelo princípio da motivação de suas ações, conforme explicita o Decreto Lei nº 4.647/42 – LINDB:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. “(g.n)

No mais, a contratação nos moldes insculpidos no inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.333/21, possui natureza personalíssima, com postura restritiva com relação a possibilidade de subcontratação ou atuação de terceiros no contrato firmado e deve observar os critérios inaugurais lançados no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, que elenca os seguintes documentos para instruir o “processo de contratação direta”:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: